



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 538/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/10/2001

PROCESSO Nº 1/2231/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805362

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARROZEIRA
MORADA NOVA LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Lançamento efetuado em duplicidade na escrita fiscal. Comprovado no decorrer do processo, o não aproveitamento do crédito lançado indevidamente. Aplicada a atenuante prevista no § 5º do art. 878, do Decreto 24.569/97, confirmando assim a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela instância singular. Decisão amparada por votação unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato do contribuinte acima identificado haver lançado em sua escrita fiscal, crédito de ICMS proveniente de documento fiscal inidôneo. Afirma ainda o fato da empresa haver registrado o documento fiscal em duplicidade e por cópia de fax.

Os autuantes anexam aos autos, toda a documentação que serviu de base para a autuação.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito, arguindo a sua improcedência, haja vista o direito líquido e certo ao crédito lançado nas notas fiscais tidas como inidôneas e em face de que o ICMS destacado nas mesmas, fora devidamente recolhido.

Consta dos autos laudo pericial em atendimento a solicitação da instância singular, em que a perita designada demonstra a Conta Gráfica do ICMS da empresa acusada, o qual apresenta saldo Credor.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando o atenuante previsto no § 5º do art. 878 do Decreto 24.569/97, tendo em vista o não aproveitamento do crédito lançado.

A empresa autuada ingressa com recurso à decisão monocrática, posicionando-se contra a penalidade aplicada para o caso analisado, admitindo o registro em duplicidade, mas não o lançamento de documento fiscal inidôneo e em face de que o saldo credor existente em sua escrita fiscal, não ter causado prejuízo ao erário público. Ao final, requer a total improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista caracterizada a infração praticada pela recorrente no que diz respeito ao lançamento em duplicidade da nota fiscal referida na exordial, tornando-se insubsistentes as razões expostas no recurso voluntário.

10

VOTO DO RELATOR

Deixa de merecer maiores comentários a decisão parcialmente condenatória prolatada pela instância singular, ao aplicar a atenuante contida no § 5º do art. 878 do Decreto 24.569/97, no tocante ao lançamento de documento fiscal em duplicidade efetuado pela recorrente em sua escrita fiscal.

A recorrente procura em seu arrazoado, desclassificar a acusação contida no auto de infração e no decisório singular, com os argumentos de que a nota fiscal lançada em sua escrita fiscal é idônea e que o lançamento em duplicidade foi apenas um equívoco, que não trouxe prejuízo ao Estado. Afirma ainda não se enquadrar no dispositivo do art. 51 da Lei 12.670/96.

O comentário que fazemos a respeito dos argumentos expendidos pela recorrente, é quanto ao fato de que a escrituração em duplicidade se equipara a uma escrituração desacobertada da 1ª via de um documento fiscal, já que o direito ao crédito condiciona-se ao efetivo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

A infração as normas expedidas pela Legislação Estadual e admitida pela própria recorrente, leva-nos a concordar com o parecer emanado da Consultoria Tributária, o qual posiciona-se pela confirmação do julgamento singular.

As provas trazidas à colação pelos autuantes para comprovar o alegado, é bastante volumosa e concisa, merecendo apenas a ressalva e o cuidado patrocinado pela julgadora singular, ao solicitar a Conta Gráfica do ICMS da empresa autuada, no sentido de verificar se ocorrera o aproveitamento do crédito lançado em duplicidade.

Comprovado o saldo credor na escrita fiscal da recorrente no período do lançamento efetuado em duplicidade, valemo-nos da legislação em vigor, mais precisamente no § 5º do art. 878 do Decreto 24.569/97, decidindo com acerto pela Parcial Procedência da ação fiscal, confirmando assim o decisório singular, com esteio no Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARROZEIRA MORADA NOVA LTDA** e recorrido **AMBOS**

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no § 5º do art. 878 do Decreto 24.569/97. Ausente da votação, o eminente conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Baria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO